

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 937/2019

PROCESSO N° 00065.020615/2013-21 INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPF

Brasília, 25 de junho de 2019

	MARCOS PROCESSUAIS																		
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Decisão de Segunda Instância SEI nº 1297925	da DC2	Anulação da Decisão SEI nº 1307210	Notificação Anulação	Retorno a Anulação	Suspensão de Cobrança de crédito de multa	Aferição de tempestividade	Renotificação de reabertura do prazo recursal.	AR da Renotificação
00065.020615/2013- 21	651929156	00071.001163/2012- 18-SSO	AEROBRAN	18/02/2012	03/01/2013	04/03/2013	21/10/2015	15/12/2015	R\$ 7.000,00	05/01/2016	05/12/2017	04/01/2018	27/02/2018	19/03/2018	29/03/2018	13/04/2018	16/08/2018	14/12/2018	27/02/2019

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7,565 de 19 de dezembro de 1986

Infração:Operação sem cartão de informação a bordo.

HISTÓRICO

- 1.1. Trata-se de retorno de renotificação acerca da reabertura de prazo recursal ao interessado, determinada pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 349 (2521184), de 14/12/2018.
- 1.2. O interessado foi regularmente notificado do ato em 27/02/2019, conforme Aviso de Recebimento AR JT705719566BR (2859168). A esse respeito, faço destacar que o endereço utilizado para a notificação é o mesmo constante do instrumento particular de procuração conferido ao representante da empresa, constante do feito, anexo ao Oficio nº 01 (1676916).
- 1.3. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos. Destaca-se o seguinte.
- análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos. Destaca-se o seguinte.

 1.4. O Despacho ASIIN 1545956, de 27/02/2018, anulou o PARECER ASIIN 426 (SEI n° 1305978) e DECISÃO MONOCRÁTICA n° 535/2017 (SEI n° 1307210), determinado ainda notificar o interessado acerca da anulação, devolver o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2006 e art. 59 da LPA) e comunicar a CPTO/AS Fe, extentalmente à Procumadoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo pelo fato de o ato praticado anteriormente, inadmissibilidade da revisão, rer sido equivocado Decisão n° 535/2017 (SEI n° 1307210) vez que deixou de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fiase processual.
- Por meio do Oficio nº 01 (1676916), o interessado apresentou resposta àquele ato
 - a)- No dia 2006/2017, a empresa appresentou sua revisão administrativa, solicitando, destre outras coisas a analeção do processo. Em 05/03/21018, essa Agência repodir a Notificação nº N
 - interessado interpor recurso em desfavor de uma decisió que não existe mais?

 Di- Dentro deses concettos, solició que o processo seja ambado desde de sua gênese, pois de acordo com a Administração Philico o memo está ervado de vícios instanévas, nos termos de mar. 53 da Lei nº 784499, não sendo possível a convaltação e, extinta a pumibilidade e exigibilidade do pagamento da multa de R\$ 7,000,00 da empresa.

 O- Se de outuro mode entender, use espa expedido outro auto de infração, de tal sorte que conceda a possibilidade de pagamento de cinqüenta por cento do valor da multa nos termos do § 1º, de art. 61 da haturação Normalia va nº, de 0000-2008.
- Em face de tal manifestação, adveio Despacho ASJIN 2113216, de 13/08/2018, ndo-a e conhecendo-a como recurso, distribuindo o feito para análise e deliberação.
- recebendo-a conhecendo-a como recurso, distribumdo o letto para analise e deiberação.

 1.7. A Decisão Monocrática de Segunda Instância 349 (2521184), de 14/12/2018, determinou notificar o interessado, máis iuma vez, acera da devolução do prazo recursal (10 dias nos termos do art. 1 6 da Res. 25/2008 vigente à época e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, querendo, manifesta-se, ou complemente a razões do fecunos interposto. O ato, além de abordar a impossibilidade de concessão do desconto de 50% em sede recursal, explanou

Preliminarmente, cabe destacar que os atos anulados no feito fora os que resultaram na inadmissibilidade da revisão (DOCs SEI nº 1305978 e 1307210) uma vez que deixaram de analisar recuno pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Isso resta claro do Despacho ASJIN 1545956.

do Despacho ASIN 154956.

Assin, equivoca-se o interessado quanto ao seu primeiro argumento de defesa ao asseverar que em 0503/21018, essa Agência expediu a Notificação nº 606/2018/ASIN determinou a amulação de decisão recursal, de primeira instituita. O despacho detovo claro que os atos amulação de decisão recursal, de primeira instituita. O despacho detovo claro que os atos consecuentes de processos de consecuentes de consecuentes de processos de consecuentes de consecuentes de consecuentes de processos de consecuentes de con

O que se prima no presente caso é a ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 2º da LPA com respeito a todas as fases processuais. Foi também o que restou consignado no Despacho ASIIN 1545956, de 27/02/2018.

- O interessado foi regularmente notificado conforme destacado no item 2 supra e não va manifestação.
- O Despacho ASJIN 2954133, de 25/04/2019 devolve o processo para análise 1.9.
- 2. PRELIMINARES
- 2.1. Da Regularidade Processual Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respetados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASIIN ASIIN

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO

- 3.1. Da materialidade infracional Os autos evidenciam que: A empresa Aerobran Táxi Aéroc Lda. operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo um cartão de informação ao passageiro, descumprindo norma afeta à openção de aeronave disposta na Seção 135.117 (e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil-RBAC nº 135.
- 3.2. O o enquadramento do feito foi o art. 302, inciso III, alínea "E" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, CBA:

CBA

- Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
- III infrações imputáveis a concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos
- e) não observar as no
- 3. Bem como o disposto no RBAC 135, que trata de Requisitos Operacionais emplementares e por Dermanda:

 - Demanda: 135.117 Instruções verbais aos passageiros antes da decolagem (11) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando nas instruções aos passag previstas na seção 135.117;
 - (e) As instruções verbais requeridas pelo parágnifo (a) desta seção devem ser suplementadas por caráces impressos, os quais devem ser colocados em posições convenientes para o uso de cada passageino. Os catores devem:

 (1) ser apropriados para a acensave na qual sério usados:

 (2) conterer undiagrama das saidas de emergência e o método de operá-las;

 (3) baseado nas orientações emitidas pelo fishricante, conter informações sobre as posições a serent tomadas pelos passageiros em caso de pouso forçado da acensave; e

 (4) conter outras instruções necessárias ao uso do equipamento de emergência a bordo da acronave

 - Isso posto, passa-se ao enfrentamento da razões recursais, que podem assim ser
 - Nulidade do Auto de Infração porque não se faz acompanhar dos requisitos
 - II Aduz que o prazo de 12 meses, entre o fato a lavratura do Auto, impossibilita defesa à Recorrente, posto que não foram observados os prazos legais para adoção de medidas administrativas por parte desta Agência.
 - III Julga que a ocorrência seria caso de uma simples advertência e, assim, requer, que seja declarada a nulidade do Auto e que seja franqueado o acesso integral ac processo
- Da alegada irregularidade do auto de infração A interessada afirma, que o auto de cumpre com as obrigações contidas na Lei 9.784/99 pela falta de explanação a respeito da

conduta irregular, descumprindo ainda com o que preconiza o artigo 37 da CF/88; alega também que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração e que a morosidade na confecção do auto de infração ante o fato, 12 meses após este, lhe teria gerado cerceamento a sua Defesa, consequentemente tornando-o nulo.

- Consequentemente tornando-o nulo.

 3.6. No que se refere ao alegado cerceamento de defessa, nota-se que a empresa fora devidamente notificada acerca do AI em 04/03/2013, fazendo prova o Aviso de Recebimento à II. 46 (084-2380). No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular. bem como o enquadramento infracional de forma que o AR comprovando o recebimento do Auto de Infração permite entender que a empresa tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender.
- 3.7. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi cientificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por Avisos de Recebimento, e permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, consequentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.
- uo attigo con excessione de la contractiona de la finação" registrou expressamente o fato observado pela fiscalização da ANAC, e, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de vencidade. Se fosse, o caso, opodeia tea re accemente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.
- 3.9. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5°, LV) e devido processo legal (CF, art. 5°, LV). A descrição objetiva do fato, conforme cocretu, é sufficiente para a construção da defesa e respeito aos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STTe STI:

-STF: RMS 24.129/DF, 2"Turma, DJe 30/04/2012: "Exercicio do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

- 3.10. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de Avisos de Recebimento assinados e juntados aos autos, referentes aos atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.
- 3.11. Dornienibus non succurrit jus, e, por isso, não pode a recorrent imputar a responsabilidade à ANAC por sua inércia em manifestar-se e diligenciar para sua defesa, especialmente tendo tomado ciência de todos os atos que lhe disseram respeito. Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfertualda prosperar. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.
- 3.12. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 0600/2008, vigentes à epoca da cocorrência, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aerondut aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização

Art. «E Constanta a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronántica e aeroportuária, será luvrudo o auto de infração, em formalário prinção, conforme modelo constante no Arecto I desta Instrução, em emenda so rasurus, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

(...)
Art. 11. O agente no exercicio da attridude fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar,
deade logo, o pertinente auto de infração, deade logo, o pertinente actos de infração, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e
demais documentos pertinentes, deverá ser encuentulado para Gerência Geral ou Gerência.
Regional a qual o ogene exterior derinentes taborôtinado.
Parágenjo sinco, O relatório de Fiscalização deverá ser instruida com documentos necessários
comprovação de prática de infração, juntamdo-se, xempre que possível: planos de voo,
fotogrifias, filmagens, landos técnicos, FIAM (Ficho de Inspeção Annal de Manutenção), e
qualitager catera documentos que considera pertinentes.

- 3.13. Eis que não há que se filar de falta de provas que assista ao processo, haja vista os ato processuais anexados ao Relatirón de Fiscalização nº 12/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUS, (fl. 39), ben como a cópia do Diário de Bordo, (fl. 37).
- 3.14. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25.04/2008, vigente à época, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

, dispondo, anda, em seus artigos 5°, 8°, 9° e 10:

Art, 5° OAI serii graveda quando for constatuda e principa à Lei n°, 7.565, de 19 de decembro de 1986, que dispõe sobre o Cédiço Brasileiro de Aeronduiro - CRAer, legitação complementar e demix normas de competência de autoridade de avisição civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8° desta Resolução.

Art. 8° OAI deve conter os seguintes requisitos:

Art. 8° Ost deve conter o seguintes requisitos:

1 - descrições objetiva da infração:

11 - descrições objetiva da infração:

11 - descrições objetiva da infração:

11 - descrições objetiva da infração:

12 - descrições objetiva da infração:

13 - descrições objetiva da infração:

14 - descrições objetiva da infração de seu curgo ou função:

15 - local, data e hora:

16 - descrições da oração de seu curgo ou função:

17 - local, data e hora:

18 - descrições da oração da da oração de seu curgo ou função:

18 - descrições da data e hora:

18 - descrições da data e hora;

19 - descrições da data e hora;

19 - descrições da data e hora;

10 - descrições da data e hora;

11 - descrições da data e hora;

12 - descrições da data e hora;

13 - descrições da data e hora;

14 - descrições da data e hora;

15 - descrições da data e hora;

16 - descrições da data e hora;

17 - descrições da data e hora;

18 - descrições da data e hora;

19 - descrições da data e hora;

19 - descrições da data e hora;

10 - descrições da data e hora;

11 - descrições da data e hora;

11 - descrições d

- 3.15. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no citado artigo, nenhum deles contestados pelo interessado replo interessado.
- deues comessatos pelo miteressato.

 2.16. Com relação ao prazo de para lavratura do AI, a simples leitura do artigo 24 da lei
 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

 Art. 24. Inexistindo disposiçõe específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo
 processo e des administrados que de participem devem ser praticados no prazo de cinco diax,
 sulvo motivo de força maior.

 Paringrajo sincia. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante
 comprovada justificação.

3.17. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CRAer.
Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código o legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou provide administrativo activie!

Resolução ANAC nº 25/2008

Recolução NASA. II: 23/2000 An. 5º O Al serão invarsão quando for constatuda a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de decembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aerondutica · CBAer, tegislação complementar e demuis normas de competência du autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Recolução.

Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração. Nesse sentido e ressaltar o que preceitua a Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dis legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeron aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade; II - Relatório de Fiscalização.

Lei 9.873/1999

Art. La Preserve emcinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.20. A isso, agrega-se o supramencionado artigo 5º e o art. 4º da Resolução ANAC 25/2008, enlão vigentes, que consignam que o processo administrativo tem início com a lavratura do auto de infração, entendimento este exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC (PARECER n. 0029/2/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, processo 60800.001103/2010-83).

3.21. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

jurisprudencia recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(CO 021213/303/005/00) - AC APELAÇÃO CUÉN. - 2061487 - 20173 Judicial I
DATA-2800/2015 - intern teor

DATA-2800/2015 - intern teor

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.45799? £. a. prazas precisha em sest artigo 1.º upe. se sendo o fato posterior à edição da Lei 9.45799? £. a. prazas precisha em sest artigo 1.º upe. se major as casas "Deverserve em dona soma a acia posmitir a da Administração Diblios Federal, direst a indiresta no exercício de nodor de política, obietiva nodo apura infração à herita da constituição da data da predicta, do also no no esco de infração, nerramente no continuado, do dia cas ous fiver econdo. 2.2 A Nos se adole a processo mesta previsto as vistos processos de infração, nerramente no continuado, do dia cas ous fiver econdo. 2.2 A Nos se adole a processo mesta previsto as vistos processos de infração, nerramente no continuado, do dia cas ous fiver econdo. 2.2 A Nos se adole a processo mesta previsto as vistos previstas previstas previstas processos de infração, partico prevista previstas previ

notes compare e consecuencia de la caracteria de la comparida de la comparida e consecuencia de la comparida d

inteinscio DIBERTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO MULTA. COMPANHA AÉREA AMAC. AUTO DE INSPRAÇÃO NULIDADE. INSUSSÉNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATURA PRINCÉPIES DO CONTRADIFÍCIO E AMPLA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATURA PRINCÉPIES DO CONTRADIFÍCIO E AMPLA. PRINCÉPIES DE AMBORDOS ACUADOS DE AMBORDOS ACUADOS DE AMBORDOS ACUADOS. PRINCÉPIES DE AMBORDOS ACUADOS DE AMBORDOS ACUADOS DE AMBORDOS ACUADOS ACUADOS ACUADOS ACUADOS ACUADOS ACUADOS ACUADOS ACUADOS. PRINCÉPIES DE AMBORDOS ACUADOS Brasileiro de Aeronáutica, polos à Lei nº 3937999, que regulamenta a ação punitiva de Administração Publica Tederia, aumentou o praza pura cinco anos, revoçando as disposécies um contrário, aindas que constantes de leisepecial, Aplicação dos surs. 1º 8º de lada consegue atendência de que a contigue a de perceptio comentos es inicia apoi o terimo do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afontas aos principios do contradicidos e da apula defese a temposeo a estámeira de vícios insanáveis no auto de infação e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à excução fiscal. 3. Apelação desprovida.

- 3.22. 3.22. Assim, descabe a alegação de mora na lavratura do auto de infração e notificações, uma vez que respeitados os prazos da Lei 9.873/1999.
- vez que respetuatos os prazos da Let 9.8/3/1999.

 3.23. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a luvratura do Auto de Infração diante da constatação de irregulardade, constatação essa que pode se dar tanto de imediato, da simpleo soservação dos fatos pelo agente da fiscalização, quanto em decorrência de processo de apuração cuja materialidade constará de Relatório de Fiscalização e demais documentos compobatórios eventualmente ameados a este, desde que respeitados os prazos estabelecidos na Lei 9.873/1999 conforme exposto anteriormente.
- 3.24. Quanto ao pleito da interessada por tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de penaldiade, assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de venetidade, nos termos da doutrina administrativa (art. 3 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal). Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumen-se vertadativos aif prova em continta, A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

 Ant. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Bistrito Federal e aos Municípios:

- 3.25. Vejamos: se não se pode recusar a fé dos documentos públicos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.
- 3.2.6. Cumpre destacar que, ainda que as provas pertengam ao campo do Direito Material e não se destinem a convencer a parte contrária, mas sim a autoridade julgadora, os atos desta ANAC, salvo os protegidos por lei, que se destinam a obter efeitos externos são públicos e ensejam, aos interessados no processo administrativo em curso, a possibilidade de obter informações.
- processo automismator con curso, a possibilidad de aplicação de advertência para a conduta apurada, reveste-se de aplicação impossível dado que inexiste tal modalidade de sanção dentro do marco regulatório de setor, LEIN-7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986, especificamente o artigo 289.
- Com isso, reputam-se rebatidos os argumentos recursais e revisionais, pelos mesmos os, chega-se à conclusão de que a decisão de primeira instância deve ser mantida.
- Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monte 3.2.9. Por imi, no que aiz respetio ao ategano vanor exornitante de juros que enegaram a monta de 23,16% a tilho de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decião de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental.
- 3.30. Por fim, adentra-se aos pontos trazidos pelo interessado em sua última manifestação no feito, Oficio nº 01 (1676916). A esse respeito, remete-se na integralidade aos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância 349 (2521184), invocando-se o artigo 50 da Lei 9.784/1999, §1º, integrando-os a este decisório:

O que se prima no presente caso é a ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 2º da LPA com respeito a todas as fases processuais. Foi também o que restou consignado no Despacho ASJIN 1545956, de 27/02/2018.

Ademia, a materialidade da infração continua claramente demonatuda no feito, conforme documentos de 18.0 2 a 27 (numeração processos físicos do volume 1 do feito, a suber 1) Notos de comenove; in NCA 002/1802/120/ASAM/A/177; iii) Ficha de Fose o Balança os aeronave; RNC 09/10; iv) NCIA 001/1002/12/OVAGAM/A-1776; v) Tela SACI do Aeronavegante e cópia das específicações o pensivas do astuados.

Art. 61. Cabe 3 Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de milita devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defeas, será concedido decento do 50% (cinquienta por cemo) sobre o valor da multa, esta calculada pedo valor médio

ignios arescauos)

Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a noificação do autuação. Quanto so requisios necescrários para a concessão do referio "desconto de 50%" pode-se retirar da noma específica (IN ANAC nº (8088) apenas o requerimento expresso, esta devendo, necessarimente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhumo outra exigência é feita.

antuação. Quanto aos reguisios necessários para a concessao do retento desconto oe zvir, pode-se retirar da noma específica (Na NAC a.º (2088) apena o requiremento especoa, este devendo, necessariamente, estar destro do prazo concedido à defesa do interesado. Nenhama contra exigência fede La A torria dos prazos vinculas es a diversos principios informativos do estabelecido pela La A torria dos prazos vinculas es a diversos principios informativos do estabelecido pela La A torria dos prazos vinculas es a diversos principios informativos do inalternálidade, continuidade dos prazos, peemportedade, da preclaso e o deito imediato ou inalternálidade, continuidade dos prazos, peemportedade, da preclaso e o deito imediato ou inalternálidade, continuidade dos prazos, peemportedade, da preclaso e o deito imediato ou excisio de dos principios informativos (parádade de tratamento e hervidade) que vão de excontro do principio da econômica processual Destata authom os principios informativos da torria dos prazos, próprios "At meclarica do andamento processual"; principio da sutilidade, continuidade, precurso da estabento processual destata authom da maio de diverio pocessual cervit. 10º EL São Partio. Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonando Comes da: estabento de la companio de consenso da processual destar authoria de maio de consenso da c

In casu, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art 61 da N ANAC 08/2008.

Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

01/2013/SNOPP-ANCOPGE/AGC: "222_eclaborado or requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, partigrafo primeiro da lustração Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defeta, sendo este deferido, deve o antando se renoficado para efetavo a pagamento da anação artiturda no valor de 50% do valor médio previsto nas subelas dos anexos 1. H. el III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, so pora de, ño dio demado o recolhimento do valor devida, hom más fazer jas à aplicação do referido critério extinordisário de dosimetria, prosseguindo o fetto, mediante a posterior fização da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção".

(...) 2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normatira ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

- de 30% neste momento processual (fase recunal).

 3.31. Da alegação de múltipla punição pelo messon fato (bis in idem) acerca de tal alegação é relevante destacer que o principio de vedação ao bis in idem não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos principios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.
- 3.32 Não se pode afirmar que a garantia do non bis in idem impossibilite o legislador, ou que lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Pan Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de Princípios constitucionais de Direito

onador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São

- ofensiva ao principio do non lis in iden.

 3.33. Nada obsta, entilo, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas con outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 VITTA, Heraldo Garcia, A Sanção no Direito Administrativos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115), vita (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de *rei imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porêm, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas."
- 3.34. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probadório e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indicios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuija prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

- 3.35. No caso em apreço, cada um dos autos de infração a que a interessada se refere em seu Recurso, quais sejam: 1159, 1160, 1162, 1164, 1165 e 1167; refere-se a um fato gerador autónomo e distinto dos demais, referente a diversas irregularidades. Pemitir que a punição detiasse do ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensase o pagamento da multa assim reduzida, descanacterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente.
- 3.36. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apunção de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explícita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infractoriais.
- 3.37. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ox decumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo nomativo que explicitamente determi imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.
- Conclui-se pela manutenção da decisão condenatória da primeira instância

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- Constatada a regularidade da ação fiscal, necessário verificar a correção do valor da multa rimeira instância como sanção administrativa aos atos infracionais imputados.
- 4.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
- 4.3. Com relação a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pes jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo II da Resolução 22/2008 COD. NON, letra e, da Tabela de Infrações III INFRAÇÕES IMPUTÂVEIS CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), relativa à conduta deseneste processo, é a de galicação de unida, conforme o caso, no valor de caso, no valor de processo.
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediár
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.
- 4.4. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 4.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (°o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autondade de Aviação Civil, o que não se dea nos autos do processo. Dessa forma.
- 4.6. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
- no artigo 22, § 1°, inciso III (°a 14.7. Para a análise da circumstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III (°a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ao tendo como marco de enceramento a data de cometimento da infração ora analisada. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1531021), ficou demonstrado que naño háp nendade de finitiva materiormente aplicada à Autuada nesa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como fundamento para diminuição do valor da sanção.
- Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos a os, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008
- 4.9. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao cas sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 4.000.00 (quatro mil reais), que é valor mínimo previsio na tubele an emeco à Resolução nº 25/2008, para a infração cometida.

5. <u>SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO</u>:

5.1. Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de RS 7.000,00 (sete mil reais), ainda que dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº 2508, entendo, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, que deve ser REFORMADA reduzindo-se o valor para o grau mínimo, qual seja, R\$ 4,000,00 (quatro mil reais).

6. <u>CONCLUSÃO</u>

- 6.1. Por todo o exposto e base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com findamento no an -42, incisos da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
- CONHECER do Recurso recebendo-o em EFEITO SUSPENSIVO em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- artigo 1 o da Resolução AvAC. nº 22/24/08;

 DAR PROVINENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira institucia administrativa em desfavor de AEROBRAN TAXI AEREO LTDA EPP. CNPI 079.185.250/001-51, para o valor de 185, 4000,00 (quatro mil reais) pela pratica da infração descrita no AI 00071.001163/2012-18-SSO, capitulada no art. 302, inciso III, alinea "c" da Let in" 7-565 de 19 de dezembro de 1986 referente ao Crédito de Multa (n° SIGE); 6519/29156.
- INADMITIR o pedido de revisão

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para Notificação do interessado, encaminhame endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada aos autos e para as providências de praxe

Publique-se

Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Ins

ASSISTÊNCIA E PESOUISA Gabriella Silva dos Santos Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma, em 05/07/2019, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, 8 desindosas



Documento assinado eletronicamente por Gabriella Silva dos Santos. Estagiário(a), en 11/07/2019, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, decembras de Decembra 8: 43:39, de 8 de outubo de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3165598 e o código CRC 61928142.

Referência: Processo nº 00065.020615/2013-21